



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Assuntos Constitucionais*

---

10.5.2012

## **DOCUMENTO DE TRABALHO**

sobre a modificação do Artigo 70.º do Regimento do Parlamento Europeu  
sobre negociações interinstitucionais nos processos legislativos

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relator: Enrique Guerrero Salom

## **I. Explicação das principais modificações**

*Desde a apresentação do segundo projeto de relatório que o relator efetuou várias consultas aos relatores-sombra e a outras partes interessadas, e que a Comissão ECON disponibilizou um projeto de parecer. A fim de ter em conta estes desenvolvimentos, orientar o processo de alterações e o debate em curso, são propostas as seguintes alterações.*

*A sua principal característica é que estabelecem uma separação entre (1) questões gerais e menos controversas e (2) questões específicas e mais controversas.*

*(1) As alterações ao artigo 70.º visam transpor as disposições do Código para a parte vinculativa do Regulamento. Estas disposições são aplicáveis a todas as negociações legislativas, independentemente de a sua abertura ter sido anterior ou posterior à aprovação de um relatório em primeira leitura.*

*(2) O Código refere um caso excecional e sensível, concretamente o da abertura das negociações antes da aprovação de um relatório em primeira leitura. O relator propõe que, neste caso, sejam além disso aplicáveis certas disposições específicas (aprovação em plenária). Estas disposições são incluídas num novo artigo, 70.º-A.*

*A separação a que acima se fez referência pode contribuir para facilitar a aprovação de disposições menos controversas (artigo 70.º) e para centrar o debate na questão mais delicada da participação da plenária (novo artigo 70.º-A).*

## **II. Alterações: Parte geral e menos controversa**

### **Regimento do Parlamento**

#### **Artigo 70 – n.º 2**

<i>Texto do Regimento</i>	<i>Alteração</i>
<b>2. Antes de encetar</b> essas negociações, a comissão competente <b>quanto à matéria de fundo deve</b> , em <b>princípio, tomar</b> uma decisão <b>por maioria dos seus membros e aprovar um mandato, orientações ou prioridades</b> .	<b>2. Essas negociações não são encetadas antes que</b> a comissão competente <b>tiver aprovado, numa base caso a caso em relação a cada um dos procedimentos legislativos em questão</b> , uma decisão <b>sobre a abertura de negociações, a qual determinará o mandato e a composição da equipa de negociação</b> .
	<b>O mandato consistirá, regra geral, num relatório. Em casos excecionais, sempre que a comissão responsável considere indicado encetar negociações antes de ter sido aprovado um relatório em primeira leitura, o mandato consistirá num conjunto de alterações ou, no caso de a comissão aduzir justificações</b>

	<b><i>adequadas, num conjunto de objetivos, prioridades ou orientações claramente definidos.</i></b>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Justificação*

*Antes de encetar negociações, será sempre necessária uma decisão da comissão. Esta decisão poderá ser tomada após a aprovação de um relatório em comissão (ou em plenária), ou antes da aprovação de um relatório em primeira leitura. O mandato da comissão consistirá no resultado de qualquer uma dessas votações.*

## **Regimento do Parlamento**

### **Artigo 70 – n.º 2-A (novo)**

<i>Texto do Regimento</i>	<i>Alteração</i>
	<b><i>2-A. A equipa negociadora terá uma composição representativa. Será presidida pelo presidente da comissão competente ou por outro membro da equipa designado pelo presidente. Integram a equipa negociadora o relator e os coordenadores ou relatores-sombra, conforme o caso.</i></b>

*Justificação*

*A equipa negociadora terá sempre uma composição politicamente equilibrada. Por conseguinte, esta disposição deve ser aplicável a todas as negociações legislativas, seja antes ou depois da aprovação de um relatório.*

## **Regimento do Parlamento**

### **Artigo 70 – n.º 2-B (novo)**

<i>Texto do Regimento</i>	<i>Alteração</i>
	<b><i>2-B. Toda a documentação destinada a ser discutida nas reuniões com o Conselho e com a Comissão (trílogo) será distribuída ao conjunto da equipa negociadora com uma antecipação mínima de 48 horas antes de cada reunião.</i></b>
	<b><i>Após cada trílogo, a equipa negociadora informará a comissão competente na subsequente reunião desta última. Serão colocados à disposição da comissão todo o tipo de documentos que</i></b>

	<i>tiverem sido examinados durante os trólogos.</i>
	<i>Quando não for viável convocar uma reunião da comissão em tempo oportuno, a equipa negociadora informará o presidente, os relatores-sombra e os coordenadores da comissão, conforme o caso.</i>
	<i>A comissão competente pode atualizar o mandato tendo em conta o avanço das negociações.</i>

#### *Justificação*

*Importa garantir a transparência não só em relação à comissão, mas também dentro da equipa negociadora. Devem ser colocados à disposição todos os documentos que tiverem sido examinados num trílogo. A comissão pode atualizar o mandato tendo em conta o avanço das negociações.*

### **Regimento do Parlamento**

#### **Artigo 70 – n.º 3**

<i>Texto do Regimento</i>	<i>Alteração</i>
<i>3. Se as negociações conduzirem a um compromisso com o Conselho <b>após a aprovação do relatório</b> pela comissão, <b>esta deve, em qualquer caso, ser novamente consultada antes da votação em sessão plenária.</b></i>	<i>3. Se as negociações conduzirem a um compromisso com o Conselho, <b>os coordenadores da comissão competente deverão ser imediatamente informados desse facto. O projeto de ato legislativo acordado deve ser apresentado à comissão competente e, uma vez aprovado, ser apresentado ao Parlamento, para apreciação, numa das seguintes formas, conforme o caso:</b></i>
	<i>- um relatório, ou</i>
	<i>- alterações de compromisso que podem ser apresentadas como um texto consolidado.</i>

#### *Justificação*

*O compromisso obtido nas negociações deve ser sempre examinado pela comissão e por esta aprovado antes de ser transmitido à plenária. O projeto acordado deve ser apresentado ou 1) como um relatório, se as negociações tiverem sido abertas antes da aprovação de um relatório em primeira leitura, ou 2) como alterações de compromisso com a forma de várias alterações modificativas de diferentes partes da proposta, ou em forma de uma única*

alteração, contendo um texto consolidado.

**Regimento do Parlamento**  
**Artigo 70 – n.º 3-A (novo)**

<i>Texto do Regimento</i>	<i>Alteração</i>
	<b><i>3-A. Se um projeto de ato legislativo for apreciado no âmbito do processo de comissões associadas, em conformidade com o artigo 50.º, ou do processo de reuniões conjuntas de comissões, em conformidade com o artigo 51.º, os referidos artigos também se aplicarão à decisão sobre a abertura de negociações num processo legislativo e à condução das referidas negociações. Em caso de desacordo entre as comissões em causa, as modalidades para a abertura e para a condução das referidas negociações serão decididas pelo Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, em conformidade com os princípios estabelecidos nos referidos artigos.</i></b>

**III. Alterações: Parte específica e mais controversa**

**Regimento do Parlamento**  
**Artigo 70-A (novo)**

<i>Texto do Regimento</i>	<i>Alteração</i>
	<b><i>Artigo 70.º-A</i></b> <b><i>Aprovação da abertura de negociações antes da aprovação de um relatório em primeira leitura</i></b>
	<b><i>1. Qualquer decisão sobre a abertura de negociações antes da aprovação de um relatório em primeira leitura será traduzida, entregue ao Presidente e distribuída a todos os deputados ao Parlamento.</i></b>
	<b><i>Será anunciada pelo Presidente na abertura do período de sessões</i></b>

	<i>subsequente ao da sua aprovação pela comissão competente.</i>
	<i>2. A questão será incluída no projeto de ordem de trabalhos do subsequente período de sessões para apreciação com debate e votação, e o Presidente fixará um prazo para a apresentação de alterações se:</i>
	<i>- um quarto dos deputados ao Parlamento, representando, pelo menos, dois grupos políticos ou, pelo menos, dois grupos políticos que representem um quarto dos deputados ao Parlamento o solicite nas 48 horas seguintes ao respetivo anúncio, ou</i>
	<i>- a Conferência dos Presidentes assim decida na sua reunião ordinária subsequente ao respetivo anúncio.</i>
	<i>Se não ocorrer nenhuma destas situações, considera-se aprovada a decisão sobre a abertura de negociações.</i>

#### *Justificação*

*O artigo 70.º-A regulamenta um caso excepcional. Regra geral, as comissões devem encetar negociações após a aprovação de um relatório em comissão ou em plenária. Se esse não for o caso, podem então ser reforçadas as competências da sessão plenária, de modo a que esta possa rejeitar ou modificar esse mandato, o que, de um modo geral, pode adotar a forma de um conjunto de alterações; Se a comissão aduzir razões, o mandato pode, a título excepcional, adotar também a forma de objetivos, prioridades ou orientações claramente definidos. A transparência destas decisões ficará também garantida pela obrigação de traduzir, distribuir e anunciar estas decisões. Na ausência de objeções à decisão, a mesma considera-se aprovada. Porém, se um quarto dos deputados que representem, pelo menos, dois grupos - ou vice-versa - assim solicitar ou a Conferência dos Presidentes assim decidir, deve ser incluída na ordem de trabalhos do subsequente período de sessões um debate e uma votação com alterações sobre a decisão.*